

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MAIRA UCHÔA MOURA

A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 7107:
uma análise à luz da neutralidade religiosa estatal

RECIFE
2017

MAIRA UCHÔA MOURA

A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 7107:
uma análise à luz da neutralidade religiosa estatal

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ingrid Zanella Andrade
Campos

RECIFE
2017

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Moura, Maira Uchôa.

M929c A constitucionalidade do Decreto nº 7107: uma análise à luz da neutralidade religiosa estatal / Maira Uchôa Moura. - Recife, 2017. 53 f.

Orientador: Prof. Dr^a. Ingrid Zanella Andrade Campos.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Acordo Brasil-Santa Sé. 3. Estado Laico. 4. Controle de Constitucionalidade. I. Campos, Ingrid Zanella Andrade. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2017-015)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MAIRA UCHÔA MOURA

A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 7107: uma análise à luz da
neutralidade religiosa estatal

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

Examinador(a)

A todos aqueles que são perseguidos e
mortos por professarem uma fé.

AGRADECIMENTOS

Ao longo desses cinco anos, visualizei que a profissão que escolhi requer algumas atitudes específicas de quem deseja assumi-la: é preciso saber doar-se e entregar-se. É preciso não desistir de buscar, ao máximo, a alteridade no meio do caos de injustiças, pedidos negados e histórias interrompidas. Compreendi que tenho que reunciar um pouco a minha zona de conforto, a minha paz de espírito e a minha tranquilidade em função de um(a) assistido(a). Mas não, não aprendi isso entre doutrinas, jurisprudências, pirâmides normativas, lacunas legais ou princípios. Minha casa sempre foi e sempre será a melhor escola! Minha família foi a minha primeira e grande equipe. Com eles aprendi que precisamos, muitas vezes, adiar nossas vontades atuais em benefício de quem amamos e queremos bem; que é necessário carregar algumas pedras se quisermos construir nossa própria estrada. Obrigada Galega, Bob e Dinho por tudo e por tanto nesses 22 anos que graduação nenhuma seria capaz de proporcionar.

E Jesus, não cansado de demonstrar Seu Amor por mim, me presenteou com avós, tios, primos, padrinhos e afilhados que são sempre e a toda hora, exemplos de pessoas que sempre ficarão marcadas em mim.

Por cinco anos incríveis, à Aninha, Ritinha, Jansen, Dani, Lorena Carneiro, Lorena Cordeiro, Yasmim e Nanda, por estarem presentes na intensa dualidade da rotina acadêmica. Minha conquista, dentro e fora dos muros, não teria tanto sabor e sorriso sem vocês.

Agradeço à Comunidade Lumen, que é o meu oásis sem meio a um mundo sem sentido; aos amigos que não cansam de permanecer comigo, em qualquer momento e em qualquer hora. Obrigada, mil vezes obrigada! Espero ser a profissional que, além do conhecimento técnico, consegue acrescentar positivamente na vida dos outros como vocês acrescentam na minha.

Por último, mas de igual importância, à Faculdade Damas na figura das Religiosas da Instrução Cristã e sua maternidade espiritual em minha trajetória, que me acompanham há dez anos; aos funcionários e educadores da IES e, em especial, aos professores Fábio Menezes, Ingrid Zanella e Renata Celeste, por serem reflexos de profissionais comprometidos e enamorados pela docência.

O peso particular de uma determinada religião numa nação não deveria jamais implicar que os cidadãos pertencentes a outra confissão fossem discriminados na vida social ou, pior ainda, que se tolerasse a violência contra eles. A este respeito, é importante que o diálogo inter-religioso favoreça um compromisso comum por reconhecer e promover a liberdade religiosa de cada pessoa e de cada comunidade.

(Joseph Ratzinger)

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade analisar, à luz do princípio da neutralidade religiosa do Estado, adotada pelo Brasil em sua atual Constituição Federal, a constitucionalidade do Acordo celebrado entre a Santa Sé e o Brasil. Tal acordo, também denominado de Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, trata de assuntos relevantes para ambos participantes, considerando que regula todo o exercício e atividades pastorais feitas pela Igreja Católica no território brasileiro. Além disso, o Acordo desfruta de temas de relevância social como, por exemplo, o ensino religioso confessional em escolas públicas e a destinação de espaços públicos para fins religiosos. A ratificação do Acordo colocou em discussão os princípios da neutralidade religiosa do Estado e liberdade de culto, considerando-se que é firmado entre uma instituição religiosa e uma Nação. Em primeiro momento, o presente trabalho faz a distinção entre o Estado Cidade do Vaticano, a Igreja Católica e a Santa Sé e, sobre esta última, analisa a sua personalidade e capacidade jurídicas internacionais para fins de celebrações de tratados entre outros Estados; em segundo momento, faz-se um estudo sobre a evolução histórica da relação entre o Brasil e a Igreja Católica e o conseqüente entendimento do que vem a ser a neutralidade religiosa proposta pelo Estado Laico; e, por fim, a presente pesquisa conduz para o estudo específico da celebração e ratificação do Acordo Brasil-Santa Sé, analisando seu processo de criação e sua internalização à norma brasileira.

Palavras-Chave: Acordo Brasil-Santa Sé, Estado Laico, Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze, in the light of the principle of religious neutrality adopted by Brazil in its present Federal Constitution, the constitutionality of the Agreement between the Federative Republic of Brazil and the Holy See. Juridical of the Catholic Church in Brazil, deals with matters relevant to both participants, considering that it regulates all the exercise and pastoral activities done by the Catholic Church in the Brazilian territory. In addition, the Agreement enjoys issues of social relevance such as religious denominational teaching in public schools and the allocation of public spaces for religious purposes. The ratification of the Agreement brought into question the principles of religious neutrality of the State and freedom of worship, since it is established between a religious institution and a Nation. The present work distinguishes between the Vatican City State, the Catholic Church and the Holy See, and analyzes the international personality and legal capacity of the State for the purposes of treaty-making among other States; secondly, a study is made of the historical evolution of the relationship between the Catholic Church and Brazil and the consequent understanding of what the religious neutrality proposed by the Lay State is; and, finally, this research leads to the specific study of the conclusion and ratification of the Brazil-Holy See Agreement, analyzing its creation process and its internalization to the Brazilian norm.

Key words: Brazil-Holy See Agreement, Lay State, Constitutionality Control.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Cân.	CÂNON
CFRFB	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CIC	<i>CODEX IURIS CANONICI</i>
CNBB	CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
DJE	DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A SANTA SÉ E SUA CAPACIDADE EM CELEBRAR TRATADOS.....	13
2.1 O Estado da Cidade do Vaticano e a Igreja Católica.....	13
2.2. A Santa Sé, sua personalidade e capacidade jurídicas.....	16
2.3 O Brasil e a Santa-Sé.....	19
3 A NEUTRALIDADE RELIGIOSA ESTATAL.....	22
3.1 Análise histórica do princípio da laicidade.....	22
3.2 O Princípio da laicidade.....	27
3.3 A liberdade religiosa.....	28
3.4 O Estado laico no Brasil.....	29
4 O ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL.....	36
4.1 Celebração e internalização do acordo no Brasil.....	36
4.2 Questões referentes à constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
6 REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A participação da Igreja Católica no Brasil é presente desde o descobrimento e a colonização do país. Essa atuante presença desde o início da formação civilizatória, trouxe uma profunda formação de identidade do povo brasileiro - que é carregada, por muitos, até a atualidade - haja vista que a nação brasileira por muito tempo foi confessionalmente católica.

Com o Decreto nº 119-A, assinado por Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, em 07 de Janeiro de 1890, houve a ruptura na relação íntima entre o Estado e a Igreja Católica. A partir deste momento houve uma grande lacuna jurídica na regulamentação do catolicismo dentro do país, seja no exercício de suas atividades pastorais ou no relacionamento social do país.

Para restaurar as referidas rupturas, ratificou-se o Decreto nº 7107 - também conhecido como Acordo Brasil-Santa Sé. Promulgado em 13 de novembro de 2018, o Acordo foi feito entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, na cidade do Vaticano, com o objetivo de regimentar a atuação do catolicismo no país. O Congresso Nacional brasileiro aprovou o referido Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, em 7 de outubro de 2009, entrando em vigência internacionalmente em 10 de dezembro de 2009.

O Decreto visa sistematizar o regimento da Igreja Católica, através sua presença em ambientes públicos, a regularização de seus entes de personalidade jurídica, suas atividades pastorais, dentre outros; ressaltando as situações jurídicas presentes no Decreto 119-A, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas e entendimentos assentados, contudo dispersos (como, por exemplo, a presença de normas em âmbitos penal e tributário).

O presente trabalho tem como objeto de estudo o seguinte problema: o Acordo Brasil-Santa Sé coloca-se em controvérsia acerca do entendimento de Estado Laico, presente na Constituição Brasileira? A ratificação desse acordo trouxe em voga a crescente discussão sobre o princípio da neutralidade religiosa, presente na Constituição Federal brasileira ao indicar que o Estado é laico. Tal debate torna-se mais pertinente quando se verifica a existência de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4319 e ADI 4439), que possuem como finalidade declarar o acordo inconstitucional, por ferir a liberdade religiosa e a neutralidade do Estado.

A ADI 4319, protocolada em 14 de outubro de 2009 perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil, foi proposta pela Convenção de Ministros das Assembleias de Deus Unidas do Estado do Ceará – COMADUEC. Em seu teor, alegava que o Acordo privilegiava o Catolicismo Romano em detrimento de outras religiões praticadas no país, contrariando a neutralidade religiosa do Estado, especificamente o Art. 19, I, da Constituição Federal de 1988. Em 03 de março de 2010, foi publicado despacho no DJE, ratificado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, negou o prosseguimento da referida ADI por erro na representação processual, não sendo, então, analisado o objeto da Ação.

Posteriormente, em 02 de agosto de 2010, foi distribuída a ADI 4439, proposta pela Procuradoria-Geral da República. A Ação tinha como propósito a declaração de inconstitucionalidade do termo “católico e de outras confissões religiosas”, constante no art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé. Em 27 de setembro de 2017, o Tribunal, por maioria, julgou por improcedente a ADI 4439.

A promulgação do Decreto nº 7107 coloca em questão o verdadeiro significado de Estado Laico, bem como o direito fundamental a liberdade religiosa protegidos Constituição Federal do Brasil de 1988, considerando-se que a partir do momento que o Estado prioriza uma forma confessional de atuar no âmbito nacional, ele afasta a diversidade religiosa no país. Isso implica dizer que vários grupos sociais não teriam o mesmo privilégio de representação, socialmente e culturalmente falando, no contexto nacional.

Essas normas, na prática, não priorizam a Igreja Católica frente às diversas expressões religiosas no país. Elas apenas regularizam as diversas manifestações confessionais, ditas católicas, no meio jurídico, para que não ocorram impasses entre a esfera pública e a esfera privada. E, tratando-se a Santa Sé de pessoa jurídica de direito internacional público, conseqüentemente se entende que ela possui capacidade de praticar atos por sujeitos internacionais também capazes, sendo ela pessoa distinta do Estado confessional.

Portanto, a ratificação pelo Brasil do Decreto nº 7107 deseja, justamente, formalizar os atos realizados pela Igreja Católica no país sem prejudicar a liberdade religiosa, atuando de forma separada e em mutua cooperação com o Estado.

O tema abordado apresenta uma grande complexidade, tendo em vista que envolve os segmentos religioso e estatal e sua relação. Essa ligação gera grande debate acerca do limite de atuação da esfera espiritual na esfera pública.

A presente temática tem como objetivo geral compreender a regulamentação Estatal na ação da Igreja Católica no país, protegendo, simultaneamente, a liberdade de atuação religiosa e a laicidade do Estado. Desta forma, é perceptível a importância da presente pesquisa científica bem como todos os estudos que envolvem o tema que será discorrido, já que ele permeia discussões que envolvem direitos fundamentais – como, por exemplo, a liberdade religiosa – e a neutralidade religiosa do Estado.

Analisando através de pesquisas bibliográficas de autores, estudou-se o que vem a ser o Estado Laico, utilizando-se diversos autores, de obras organizadas por Roberto Arriada Lorea e Ives Gandra Filho e Lorenzo Baldisseri; coube a análise sobre a constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé à obra de Lorenzo Baldisseri, em conjunto com documentos produzidos pelos órgãos governamentais, Congresso Nacional e as decisões do Poder Judiciário.

Para tanto, a presente pesquisa discorre, no primeiro capítulo, sobre a situação jurídica da Santa Sé no âmbito internacional, sujeito de direito público, ainda que não seja confundida com o Estado em que se encontra - o Vaticano.

O segundo capítulo aborda a evolução histórica da relação da Igreja Católica e o Estado brasileiro e o conseqüente entendimento do que vem a ser a neutralidade religiosa proposta pela Laicidade.

Por fim, no terceiro e último capítulo, a presente pesquisa conduz para o estudo específico da celebração e ratificação do Acordo Brasil-Santa Sé, analisando seu processo de criação e sua internalização à norma brasileira.

A metodologia utilizada no presente estudo é a hipotético-dedutivo que, por sua vez, busca eliminar os erros de uma hipótese. Para isso, ele se submete às mais diversas proposições, confrontando fatos, para verificar a persistência de sua hipótese original. Trata-se de um método lógico e experimental, pois se busca encontrar negações à premissa inicial visando eliminar tudo, que nela se encontra que seja considerado falso.

2 A SANTA SÉ E SUA CAPACIDADE EM CELEBRAR TRATADOS

Antes de adentrar na matéria de constitucionalidade do Decreto nº 7107, cabe fazer uma análise sobre a capacidade jurídica da Santa Sé para celebrar acordos e tratados internacionais, fazendo uma distinção da referida, da Igreja Católica e do Estado da Cidade do Vaticano.

2.1. O Estado da Cidade do Vaticano e a Igreja Católica

Observando a dinâmica operacional da Igreja Católica, nela podemos fazer distinção de três entidades, que possuem suas respectivas influências no âmbito do Direito Internacional e são conceitualmente diferentes: o Estado da Cidade do Vaticano, a própria Igreja Católica e a Santa Sé.

A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano são dois conceitos que, ao longo da história e até hoje em dia se misturam, se confundem e, às vezes, se fundem, sendo tomados um pelo outro no entendimento geral, sobretudo pela mídia e até mesmo pelos próprios fiéis católicos. A situação fica pior quando a esses dois conceitos se acrescenta um terceiro, ou seja, o de Igreja Católica. Aí, então, não se sabe quem é quem. O mais comum é a associação entre os dois últimos conceitos, ou seja, o "Vaticano", como é familiarmente chamado o Estado da Cidade do Vaticano, e a Igreja Católica, onde aquele primeiro aparece como o centro de poder ou de direção (o Papa) dessa última. Mas, poucos sabem onde se encaixa nessa relação triangular a Santa Sé (DE SOUZA, 2005, p. 287).

A nascedouro do Estado da Cidade do Vaticano e a alcance da personalidade jurídica da Santa Sé, possuem ligação histórica com a Questão Romana – disputas territoriais ocorridas entre o governo italiano e o Papa – de acordo com a opinião de Valério Mazzuoli:

O Estado da Cidade do Vaticano – que geograficamente já se localizava no *mons vaticanus*, a “oitava colina” de Roma, tendo como fronteiras as Muralhas leoninas e o círculo de mármore, no solo, onde confluem os dois braços da colunata de Bernini, na Praça São Pedro – tem como origem histórica a chamada questão romana, surgida em 1870 com a anexação de Roma ao reino da Itália sob a

dinastia da Casa de Savóia. (MAZZUOLI, 2008, p. 368, grifo do autor).

A Questão Romana foi compreendido aos períodos entre 1870 a 1929, onde era oscilante e insegura a situação papal. A invasão de Roma, ocupada em 1870, pelas tropas do Rei de Piemonte, trouxe como consequência uma maior reclusão dos papas daquele período, no local do atual Estado do Vaticano, que se negava a deixar o território, haja vista que tal gesto poderia ser entendido como um enfraquecimento do Catolicismo Romano e uma constatação da soberania da Itália.

Em 1929, pôs-se um fim na Questão Romana com o Tratado de Latrão. Firmado entre Benito Mussolini e a Igreja, representada pelo então Papa Pio XI. Por meio do referido tratado, a Itália admitiu plena autoridade da Santa Sé sobre o atual território da Cidade do Estado do Vaticano, que compreende um perímetro de 44 hectares. Logo, após a Questão Romana os Territórios Pontifícios, que abarcavam aproximadamente 40.000 (quarenta mil) quilômetros quadrados, reduziu-se a essa pequena território.

A Lei de Garantias deu o cargo, ao Sumo Pontífice, – o Papa – de chefe do Estado do Vaticano. Como consequência dessa atribuição, o Papa não se subordina a outro Estado ou Poder republicano. Assim como outros Estados, com a finalidade de garantir sua autonomia e organização interna há a Constituição Republicana do Estado da Cidade do Vaticano, em vigor desde 22 de fevereiro de 2001, sob o governo do Papa João Paulo II.

A atual Constituição substituiu sua precedente, de 1929. Dentre suas mudanças, a atual Carta Magna, assegurou uma melhor distinção entre o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Vaticano, assim como uma ligação mais estreita entre a administração do Vaticano e a Secretaria de Estado.

Art. 2º: A representação do Estado nas relações com os Estados estrangeiros e com os outros sujeitos de direito internacional, para as relações diplomáticas e a conclusão dos tratados, é reservada ao Sumo Pontífice, que a exerce por meio da Secretaria de Estado (VATICANO, 2001).

O Vaticano é um território em Roma, onde localizam-se a residência do Papa, a Cúria Romana, os Discastérios, a Basílica de São Pedro e os museus, apartamentos e jardins ao redor. Ele território próprio e um governo soberano, a

Cúria Romana. Esta tem autonomia para tratar dos assuntos internos do Estado, como também os tratos de política externa.

Assim como os demais Estados, o Vaticano é uma realidade jurídica com todos os direitos e prerrogativas, cuja finalidade é garantir à Santa Sé o seu exercício livre e independente de sua missão universal, mediante as garantias de seus limites territoriais.

Contudo, algumas especificidades do Estado da Cidade do Vaticano o colocam em um posto de Estado anômalo, ou seja, reúnem de maneira peculiar os requisitos tradicionais exigidos pelo Direito dos povos para que determinado ente seja considerado um Estado.

Tratando-se de Estado teocrático, ele possui um elemento teleológico, algo não comum entre boa parte dos Estados atualmente. Outrossim, cabe citar que algumas de suas características diferem do modelo, dito como padrão, de outros Estados. As suas finalidades, por exemplo, são essencialmente religiosas, divergindo os objetivos tradicionais de outras Nações. Além disso, o Vaticano é um Estado que não povo, ou seja, não possui nacionais.

Por sua vez, a Igreja Católica apresenta-se como uma comunidade de fé autônoma, organizada socialmente, fundada com base nas escrituras bíblicas e guiada através da sucessão apostólica. Portanto, a Igreja é um ente independente, onde sua soberania é exercida de forma espiritual - e não humana, como as diversas Organizações e Estados pelo mundo - exercida pelo Papa.

É visível que a Igreja e o Papa são fenômenos inseparáveis, que nasceram de forma simultânea e com papéis complementares. Ressalta-se que o governo da Igreja é, sempre, um serviço à comunidade universal.

A autoridade do Papa não é um poder despótico e pessoal, mas uma paternidade universal, supondo indubitavelmente suas exigências jurídicas, morais e religiosas. (...) Do ponto de vista puramente institucional, o Cardeal Ratzinger firmava que "a estrutura básica e intagível da Igreja não é democrática, mas sacramental e hierárquica (BALDISSERI, 2011, p. 30).

Por fim, o cân. 113, §1 do CIC afirma que "a Igreja Católica e a Sé Apostólica são pessoas morais pela própria ordenação divina". Assim, cabe a Santa Sé o governo da Igreja Católica e sua representação em nível internacional.

2.2 A Santa Sé, sua personalidade e capacidade jurídicas

A história de fundação da Santa Sé é matéria inerente, para que se discuta a sua autoridade como pessoa jurídica de direito internacional público, sua influência e suas relações de diplomacia com os Estados.

A perda dos Estados Pontifícios, durante a Questão Romana, não retirou a Sé Apostólica da atuação internacional. Esse reconhecimento ininterrupto mostrou que os Governos e Estados da época, não olhavam para a Santa Sé como uma entidade meramente territorial – muito embora seja um elemento importante para reconhecimento internacional – mas como uma entidade jurídica, cuja finalidade era manter a soberania espiritual da Igreja, através do ministério papal.

O preâmbulo do Tratado de Latrão explicita que a Sé Apostólica é um sinal visível de autonomia, para que seja realizada a sua missão no campo internacional com total independência, “em vista disso, julgou-se necessário reconhecer a plena soberania da Santa Sé sobre o Vaticano” (BALDISSERI, 2011, p. 25).

No Código de Direito Canônico, em seu cân. 361, a Santa Sé é “uma entidade soberana [que] se configura como o órgão central do governo da Igreja”. Ela é, em *strictu sensu*, o Ministério Papal, onde se encontra a soberania de Pastor Universal da Igreja e de Chefe do Estado da Cidade do Vaticano. Em sentido amplo, cabe à Sé os Dicastérios - departamentos do governo da Igreja Católica que compõem a Cúria Romana -, que, sob a autoridade do Papa, colaboram no Governo da Instituição.

A Santa Sé é, portanto, o governo da Igreja, cuja cabeça é o Papa, Bispo de Roma e Pastor supremo da Igreja Católica, o qual goza simultaneamente dos atributos e prerrogativas de um Chefe de Estado como Soberano do Estado da Cidade do Vaticano (BALDISSERI, 2011, p. 28).

A soberania *sui generis* da Santa Sé consiste por ser uma entidade fundamentada em direcionamentos espirituais e hierarquia apostólica, que adota livremente meios e caminhos que considere necessários, para sua missão e unidade. Logo, fala-se de uma entidade com personalidade jurídica internacional em

nível de Estado, reconhecida como tal, e que, visando seu exercício maior e finalidade, possui a capacidade de estipular acordos internacionais.

Os institutos de capacidade internacional e personalidade jurídica internacional são distintos e indispensáveis para que se reconheça os sujeitos internacionais. Ressalta-se que para que exista o reconhecimento de atuação de capacidade internacional, para a celebração de tratados e demais contratos, é necessário o reconhecimento antecipado da personalidade internacional. Deste modo, entende-se por personalidade jurídica de nível internacional a aptidão de um ente em estabelecer relações jurídicas em um plano externo.

A personalidade, “é a susceptibilidade para ser destinatário de normas e princípios de Direito Internacional, dos quais diretamente decorre a oportunidade para a titularidade de direitos (situações jurídicas ativas) ou para se ficar adstrito a deveres (situações jurídicas passivas)” (GOUVEIA, 2005, p. 353) e a capacidade “afere-se pelo conjunto dos direitos e dos deveres que podem estar inscritos na esfera jurídico-internacional da entidade em causa, também se diferenciando entre uma dimensão de titularidade e uma dimensão de exercício dos mesmos” (GOUVEIA, 2005, p. 353).

Os sujeitos de Direito Internacional Público são todas aquelas entidades cujas diretrizes estão previstas, diretamente, pelo Direito Internacional Público, possibilitando sua atuação, direta ou indireta, no plano internacional. Logo, ele tanto pode ser o destinatário de uma norma internacional pública quanto quem atua sobre ela.

A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano são dois conceitos que, ao longo da história e até hoje em dia se misturam, se confundem e, às vezes, se fundem, sendo tomados um pelo outro no entendimento geral, sobretudo pela mídia e até mesmo pelos próprios fiéis católicos. A situação fica pior quando a esses dois conceitos se acrescenta um terceiro, ou seja, o de Igreja Católica. Aí, então, não se sabe quem é quem. O mais comum é a associação entre os dois últimos conceitos, ou seja, o "Vaticano", como é familiarmente chamado o Estado da Cidade do Vaticano, e a Igreja Católica, onde aquele primeiro aparece como o centro de poder ou de direção (o Papa) dessa última. Mas, poucos sabem onde se encaixa nessa relação triangular a Santa Sé (DE SOUZA, 2005).

A Santa Sé, também conhecida como Sé Apostólica, é pessoa distinta do Estado Cidade do Vaticano. Por consequência, entende-se que o sujeito que figura o

contato não é a Igreja Católica como comunidade de fiéis, nem mesmo o Vaticano, mas sim o Papa e toda a Cúria Romana. Logo se verifica que a Cidade do Vaticano é o local que sedia a Sé Apostólica. A Cúria Romana é formada por autoridades que coordenam todo o funcionamento da Igreja Romana, sendo, então um órgão de natureza administrativa.

Dicastérios da Cúria Romana; sua missão e renovação: para exercer o poder supremo, pleno e imediato sobre a Igreja universal, o Romano Pontífice vale-se dos Dicastérios da Cúria Romana. Estes, por conseguinte, em nome e com a autoridade dele, exercem seu ofício para o bem das Igrejas e em serviço dos Sagrados Pastores (VATICANO, 1965).

Por se tratar de uma área territorial de pequena extensão, definida pelo Tratado de Latrão, o Estado da Cidade do Vaticano, conforme o Art. 9º do Decreto *Christus Dominus*, o dispõe que a Cúria Romana passou a ter suas funções direcionadas ao apoio do Papa, juntamente com a diplomacia com outros Estados e uma gestão política.

Devido ao que foi firmado no Tratado do Latrão, ainda que a Santa Sé não seja um Estado, em sua configuração formal, ela desfruta de codição de Estado soberano, com prerrogativas semelhantes às conferidas ao Vaticano, com a oportunidade exclusiva de celebrar concordatas.

Conforme o Prof. Doutor António Leite, concordatas são:

São convenções ou acordos entre a Igreja católica num país representada pelo seu Chefe supremo, o Papa, e uma Nação ou Estado representado pelo Chefe desse Estado (Rei ou Presidente da República), e que obriga ambas as parte. (...) Porém, visto não se tratar de Nações ou Estados juridicamente iguais, mas entre duas sociedades, soberanas e independentes, mas de natureza diversa - religiosa ou espiritual uma, e temporal e profana outra - as concordatas têm-se definido por vezes como convenções intersocietárias, ainda que de Direito internacional público (LEITE, 2004).

Os acordos firmados com a Sé Apostólica, que versem sobre matéria religiosa, são denominados de concordatas, onde nelas são previstos privilégios para os católicos. As concordatas são consideradas, inclusive por muitos tratadistas,

como verdadeiros tratados, semelhantes as convenções internacionais e os tratados celebrados entre Estados Soberanos.

O conteúdo das concordatas pode adentrar nos âmbitos espirituais, temporais e mistos. No eixo espiritual, as concordatas versam sobre temas ligados à liturgia e aos ritos. No que diz respeito aos temas temporais há uma variedade maior de assuntos a serem tratados, como, por exemplo, a forma de disciplinar a taxaço de bens da Igreja. Por fim, as temáticas mistas versam de forma simultânea sobre os aspectos temporais e espirituais, onde são englobadas questões que envolve as duas autoridades em questão, a Igreja e o Estado. Como exemplo de assuntos tratados em concordatas mistas, encontra-se o casamento e a educaço.

Deste modo, a concepço das concordatas reconhece, de maneira implícita, a personalidade e capacidade jurídicas da Santa Sé como um sujeito de direito internacional público.

A Cidade Estado do Vaticano, assim como todo Estado, possui uma Lei Fundamental, sendo a mais recente em vigor desde 22 de fevereiro de 2001, ao controle do Papa João Paulo II. Cabe observar que:

Dentre os dispositivos de maior relevância para o Direito Internacional, podem ser citados o seu art. 1º, § 1º (“O Sumo Pontífice, soberano do Estado da Cidade do Vaticano, tem a plenitude dos poderes legislativo, executivo e judicial”), art. 2º (“A representação do Estado nas relações diplomáticas e a conclusão dos tratados, é reservada ao Sumo Pontífice, que a exerce por meio da Secretaria de Estado.”), art. 19 (“A faculdade de conceder anistia, indulgencia, perdão e graça está reservada ao Sumo Pontífice”) e art. 20, § 1º (“A bandeira do Estado da Cidade do Vaticano é constituída por dois campos divididos verticalmente, um amarelo aderente à haste e outro branco, que tem em si a tiara com as chaves, tudo segundo o modelo que constitui o anexo A da presente Lei”) (MAZZUOLI, 208, p. 370).

A Santa Sé, devido a sua ativa participaço, é considerada como membro de pleno direito da comunidade internacional.

2.3 O Brasil e a Santa-Sé

O Art. 4º da CFRFB elenca os princípios que orientam as relações internacionais da República Federativa do Brasil. A positivaço desses princípios

supracitados, no sistema constitucional brasileiro, trás como consequência um maior controle nas políticas externas desempenhadas pelos que compõem a administração do país. Ressalta-se que o rol de princípios presentes no art. 4º da CFRFB é exemplificativo, haja vista que existem outros princípios que norteiam o direito Internacional Público. São eles:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, 1988).

O objetivo final do Direito Internacional Público é estabelecer relações harmônicas entre os entes internacionais, bem como fortalecer o progresso dos Direitos Humanos. Sendo assim, a positivação dos princípios dá um alicerce para abertura de denúncias de possíveis descumprimentos de tais princípios e, até mesmo, a declaração de inconstitucionalidade caso os mesmos sejam violados.

Compete privativamente ao Poder Executivo federal as relações de política externa, conforme Art. 4º da Constituição brasileira. Por consequência, cabe ao Poder Legislativo federal a aprovação ou não de acordos de matéria internacional, bem como dos embaixadores nomeados pelo Presidente.

As relações alencadas no art. 4º da CFRFB seguem princípios tais como a autodeterminação dos povos, a não intervenção, a solução pacífica de conflitos e cooperação internacional. Portanto, tais princípios também são aplicados na relação da Sé Apostólica com o Brasil, dando “à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro”, conforme o Art. 2º do Decreto 7107. Esta relação possui uma significativa relevância, haja vista que o Brasil é considerado o maior país com maior quantidade de católicos nominais, ou seja, indivíduos que alegam professar a fé católica, sem, contudo, serem praticantes.

Desde o período pré-colonial, há uma significativa presença do catolicismo apostólico romano no Brasil. Sua introdução foi iniciada com a chegada dos missionários jesuítas, da companhia de Jesus, que adentraram no território brasileiro com os colonizadores portugueses. A partir de então, a Igreja Católica exerce significativa influência em diversos aspectos brasileiros, sejam eles culturais, sociais e políticos.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 não adotou uma religião oficial, sendo, portanto, considerado um Estado laico. Ocorre que, atualmente, se discute acerca da constitucionalidade de tratados firmados entre o Brasil e a Santa Sé.

Entende-se por Estado laico aquele que não interfere nos assuntos, de cunho religioso, das diversas manifestações religiosas presentes no país. Por consequência, não há entre eles uma relação de aliança com representantes dessas expressões ou distinção entre elas. Portanto, cabe ao Estado laico proteger a liberdade religiosa e não aderir a uma manifestação especificamente.

Contudo a questão da laicidade do Brasil esbarraria na função das concordatas, tendo em vista que estas possuem cunho religioso, podendo então serem tidas como inconstitucionais. Ocorre que os acordos celebrados, quando envolvem questões políticas, sociais e econômicas, não enfrentariam nenhum dilema pois não caracterizam uma violação à neutralidade do Estado.

Dito isto, a partir da diferenciação entre a Igreja Católica, o Estado da Cidade do Vaticano e a Santa Sé, entende-se que esta última é detentora de direitos internacionais públicos, com plena capacidade e personalidade jurídica. Devido a isso, possui competência para celebrar acordos com os demais entes internacionais, a fim de atingir a sua missão em cooperação com outro Estado e autônomo a ele.

3 A NEUTRALIDADE RELIGIOSA ESTATAL

Dado que, em primeiro momento, foram analisadas as questões pertinentes acerca do Direito Internacional Público, referentes a capacidade e personalidade jurídica da Santa Sé em celebrar tratados com outros entes internacionais, cabe, por ora, conceituar o que vem a ser o Estado Laico e sua trajetória histórica, analisando sua adoção na Constituição do Brasil e sua relação com as matérias religiosas.

3.1 Análise histórica do princípio da laicidade

No decorrer da História, pode-se notar que a relação entre o Estado e a religião (seja ela qual for) nunca foi simples. Entende-se aqui por Igreja como uma comunidade de fiéis religiosos que professam uma mesma fé; Estado, por sua vez, é a organização política da sociedade. Com o passar do tempo, iniciaram algumas tensões entre essas entidades quando perceberam que são distintas e poderiam dissociar-se.

Em primeiro momento, inclusive para que se pudesse afirmar no poder, o Estado adotava um posicionamento religioso. A adoção de uma profissão de fé por parte dos monarcas legitimavam seu governo e, por consequência, suas atitudes a partir de um Direito Divino. Com o advento da modernidade no ocidente o fator religioso passou a ser excluído, passando-se a adotar uma visão anticlerical. A religião sai da cena, como origem e legitimação de poder, e a figura do Estado passa a ocupar, sozinha, o seu lugar.

É conhecido o impulso anti-religioso do secularismo cívico republicado de matriz jacobina. O mesmo é em boa parte justificado pela necessidade de combater o sistema teológico-político do Ancién Régime, fortemente apoiado numa concepção imperial, centralizada e autoritária de Cristianismo, polarizada, num primeiro momento entre o Papa e o Imperador e, num segundo momento, em torno dos Monarcas absolutos, de acordo com aforismo "*cuis régio, eius est religio*", ou, no caso francês "*um Roi, une Loiu, une Foi*"

[...]

Assim sendo, a questão religiosa resume-se, em boa parte, à tentativa de afastar o catolicismo, primeiro aliado do Ancién Régime, do espaço público. Se num primeiro momento os revolucionários franceses defenderam a liberdade religiosa, pelo menos os cultos

estabelecidos, nos momentos posteriores tentam subordinar a religião cristã ao espírito revolucionário, em larga medida inspirados pela tradição autonomista galiciana e pelo antagonismo anti-religioso de homem com o filósofo e político Marquês de Condorcet (MACHADO, 2006, p. 71).

O professor Ives Gandra Filho destaca, ao longo da história, quatro posições religiosas diferentes adotadas pelo Estado. Em primeiro momento, na figura dos Estados Confessionais, temos o Clericalismo ou integrismo, “nos quais a ordem jurídica estatal abrange também as questões religiosas, havendo uma religião oficial do Estado”. Essa forma de posicionar-se é vista no Reino Unido, que adotou o Anglicanismo como sua religião oficial através de um Ato de Supremacia. Ainda na Europa, encontra-se o modelo que se destaca na adoção de um Estado Teocrático, que é a Cidade Estada do Vaticano, adotando o Catolicismo Romano. Países da Ásia e África destacam-se na adoção do Islamismo como religião oficial do Estado, podendo ser exemplificados o Egito, Kuwait, Afeganistão e vários outros.

O Ateísmo é o segundo modelo, onde se nega o setor religioso. O materialismo dialético, bem como a ideologia marxista, são a base desse posicionamento, onde se verifica a perseguição para com as instituições religiosas e seus líderes. A exemplo dessa postura, temos a atual Coreia do Norte e a extinta União Soviética. Pode-se perceber que é um modelo ligado aos regimes comunistas.

A terceira posição é o Laicismo Anticlerical, que adota a postura onde a vivência religiosa deve ser vivida exclusivamente em âmbito privado. Ela promove a separação absoluta da esfera religiosa com o Estado. O Laicismo Anticlerical difere do Ateísmo, onde aquele permite manifestações religiosas, desde que não em ambientes públicos, e este repudia e persegue qualquer tipo de expressão espiritual. Como países que adotam esse tipo de modelo, encontramos a República Checa, Itália e Venezuela.

Com o advento dos direitos de segunda geração, que versa sobre direitos fundamentais, iniciou-se a busca por modelos que equilibrassem a relação entre o Estado e a questão religiosa, onde esta fosse reconhecida como relevante para a sociedade. Esse modelo é denominado como Estado Laico, onde existe a separação entre as esferas religiosas e estatais, contudo há uma possibilidade de cooperação mútua unida a autonomia entre as partes. Nesse modelo, o Estado não adota uma espiritualidade oficial, mas respeita a liberdade e a pluralidade religiosa, oferecendo

a sociedades garantias de proteção às diversas manifestações de cunho espiritual. Alguns países, como a França e Portugal, adotaram explicitamente a laicidade em seus modelos constitucionais. No caso no Brasil, como também de outros países, o laicismo é presumido, tendo em vista que ele é consequência dos princípios e garantias constitucionais. Esta mesma situação ocorria com o México, que visando preencher essa lacuna, reformou sua constituição com a finalidade de explicitar o princípio da neutralidade religiosa do Estado.

Além das posições adotadas por Ives Gandra Filho, também se destacam os sistemas da confusão ou fusão, união e o de separação, promovidos por José Afonso da Silva. Esses sistemas tentam explicar, de forma equacional, as relações entre a religião e o Estado. O sistema de fusão ou confusão também é considerado como fenômeno religioso, como pode ser observado no Estado Islâmico e no Japão antes da Segunda Guerra Mundial, na figura do Imperador-Deus. Esse sistema tem uma similar relação com o modelo teocrático, promovido por Ives Gandra Filho.

No sistema denominado de "união", existe o reconhecimento e proteção das diferentes expressões religiosas, muito embora exista a possibilidade do estabelecimento de uma religião oficial. Esse tipo de sistema é encontrado em países como Dinamarca e Noruega, como menciona Roberto Blancarte:

Países como a Dinamarca e Noruega, que têm Igrejas nacionais como a luterana (e cujos ministros de culto são considerados funcionários do Estado), são, sem dúvida, laicos na medida que suas formas de legitimação política são essencialmente democráticas e adotam políticas públicas alheias à moral da própria Igreja oficial. Existe autonomia do político frente ao religioso (LOREA (org.), 2008, p.20).

Por último, o sistema da separação, que é aquele, conforme o próprio já indica, onde há uma cisão entre o Estado e a religião.

Este Estado Laico é, como se verifica na obra de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, o “Estado leigo, que quer significar o contrário do Estado confessional, isto é, daquele Estado que assume e privilegia seus fiéis em relação aos crentes de outras religiões e aos não crentes”. Este Estado procura assegurar “a separação jurídica entre o Estado e a Igreja; [e] a garantia da liberdade dos cidadãos perante ambos os poderes”, buscando uma “ autonomia das instituições públicas e da sociedade civil de toda diretriz emanada do magistério

eclesiástico e de toda interferência exercida por organizações confessionais”. Ressalta-se que esta autonomia não é resultado de uma sujugação da esfera pública com a esfera religiosa, como ensinam Bobbio, Matteucci e Pasquino:

Da mesma maneira com que rejeita os regimes teocráticos ou curiais, onde a Igreja subordina o Estado a si própria, o Laicismo rejeita os sistemas onde o Estado subjuga a Igreja ou a reduz a um ramo de sua própria estrutura administrativa. Enfim, visto que não defende somente a separação política e jurídica entre Estado e Igreja, mas também os direitos individuais de liberdade em relação a ambos, o Laicismo se revela incompatível com todo e qualquer regime que pretenda impor aos cidadãos, não apenas uma religião de Estado, mas também uma irreligião de Estado (BOBBIO, 2007, p. 670).

Cabe mencionar que Estado Laico é diferente da ideologia "laicista", que assume um posicionamento antirreligioso, pois “o termo leigo não é sinônimo de incrédulo” (BOBBIO, 2007, p. 670). Por isso, nos moldes anteriormente vistos por Ives Gandra Filho, as correntes de Laicismo Anticlerical não podem ser nomeadas como laicas.

André Ramos Tavares evidencia a necessidade de distinguir o laicismo antirreligioso, enquanto uma ideologia, e a laicidade. Aquele assume "um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas" (TAVARES, 2009, p.606). Já a laicidade, “requer do Estado que seja neutro em suas relações com grupos de crentes religiosos ou de não-crentes; não requer que o Estado seja seu adversário. O tanto que o poder do Estado não deve ser utilizado de maneira a favorecer as religiões, não deve ser para ceifa-las” (TAVARES, 2009, p. 607).

Esta forma de pensar a relação entre a autoridade espiritual e o poder temporal não é criação da modernidade, tendo sido explicitamente utilizada, provavelmente pela primeira vez de forma explícita, pelo cristianismo dos primeiros séculos, através do Papa Gelásio I, no fim do século V, que explica esta relação através da teoria das duas espadas. Nicola Abbagnano explica que “A teoria das duas espadas, ou seja, de dois poderes distintos, ambos derivados de Deus (o do papa e o do imperador), servia a Gelásio I para reivindicar a autonomia da esfera religiosa em relação à política”.

A laicidade, sendo um modelo de relacionamento entre uma expressão religiosa e o Estado, em busca de reconhecimento da autonomia de ambas esferas, foi defendida como padrão oficial da Igreja Católica por muitos anos. É importante notar que a Igreja e o Estado, em regra, têm caminhado no sentido de dar ênfase a vivência de um Estado realmente laico, onde os poderes secular e espiritual convivam em uma relação de colaboração.

Por parte da Igreja percebe-se que esta tendência é manifestada em seus documentos mais importantes, podendo-se citar inclusive os documentos referentes ao Concílio Vaticano II (1962-1965), no qual se reafirmou que “Cada um em seu próprio campo, a comunidade política e a Igreja são independentes e autônomas”. E, em se tratando da diferenciação das finalidades de cada uma, a mesma Igreja, em sua Doutrina Social, afirma que: “A Igreja organiza-se com formas aptas a satisfazer as exigências espirituais dos seus fiéis, ao passo que as diversas comunidades políticas geram relações e instituições ao serviço de tudo o que se compreende no bem comum temporal.”, estando porém, ambas, ainda que a títulos diferentes, a serviço do homem, sendo válida a cooperação de ambas, a fim de alcançar melhor suas distintas finalidades.

Por sua vez, com relação ao campo secular, também se encontram importantes documentos, através dos quais se percebe em Bobbio que “a maioria dos Estados reivindica princípios de laicidade, principalmente no que diz respeito à liberdade religiosa dos cidadãos”, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual reconhece, em seu artigo XVIII, que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 10).

Ante esta análise histórica, é necessário por fim ressaltar o aludido por Bobbio (2007 p. 850) que “a evolução atual o pensamento leigo desligou-se completamente da tradição anticlerical e, mais ainda, das tendências irreligiosas que caracterizaram o Laicismo do século XIX nos países latinos” uma vez que tem se percebido que, como “a comunidade política abrange também os crentes, o Laicismo

aceita a influência das igrejas na vida pública, contanto que esta influência seja decorrente de seu autônomo peso social e não de privilégios concedidos pelo Estado”.

3.2 O Princípio da Laicidade

A expressão laicidade deriva do termo laico. Etimologicamente tem origem no grego primitivo *láos* – povo ou gente do povo – no qual se deriva a palavra *laikós* de onde surge o termo *laicus*. Tanto os termos laico e leigo exprimem uma oposição a religião ou tudo aquilo que é clerical.

Antes de seguir em frente é necessário pontuar que a laicidade acima de tudo é um fenômeno político e não uma questão religiosa ou social, ou seja, decorre do Estado e não da religião. É o Estado, que em alguns casos, adota a laicidade. Além do mais não se confunde com a liberdade religiosa, pluralismo ou tolerância, que são consequências da laicidade.

Após a Revolução Francesa e Independência Norte Americana, foi criado o modelo de Estado Laico. No Brasil, conforme será exposto detalhadamente mais adiante, tal modelo foi adotado na República. Inicialmente é de fácil constatação que a laicidade é fruto de uma grave perturbação social, tendo em vista que sua adoção ocorreu em cada país em períodos de reestruturação político-social. Ao adotar o princípio da laicidade, o Estado proporciona aos seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, proscurendo a intolerância e o fanatismo. Deve ocorrer uma divisão muito acentuada entre o Estado e as religiões, não podendo existir nenhuma religião oficial. Todavia, é dever do Estado assegurar proteção e garantir o livre exercício de todas as religiões.

O Professor Ronaldo Rebello de Britto Poletti sustenta que a separação entre a sociedade política e a religião surge pela primeira vez na religião cristã, no célebre episódio do Evangelho em que Jesus provocado por alguém que lhe mostra uma moeda com a efígie de Otaviano Augusto, ensina “*daí a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus*”.

A laicidade compreendida nos dias atuais é tanto de interesse da Igreja como do Estado, entretanto é necessária a colaboração recíproca na construção do bem comum e na preservação dos valores humanos. No Estado laico, é o povo, e

não os líderes religiosos, que define as leis e o governo, não podendo ser confundido com aquele em que a pessoa que tenha religião não possa se manifestar ou que seus representantes façam as leis de acordo com os princípios que acreditam, atuando em consonância com a vontade da maioria e respeitando as minorias.

A laicidade do Estado não significa, por certo inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19,I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso (MENDES, 2007, p. 409).

Ou seja, o Estado laico é aquele que tolera as opiniões de quem acredita em Deus, determinando a neutralidade estatal em relação às diferentes concepções religiosas, impedido que o Estado assuma determinada concepção religiosa como oficial ou correta. Assim, a luz do liberalismo político, a laicidade pode ser conceituada como “um dispositivo político e sociológico rumo a um processo de democratização e de liberalização dos Estados”, como conceitua Débora Diniz (2010, p. 22).

Pode-se concluir que a laicidade estatal que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, relacionadas a aspectos como os valores e doutrinas professados. E, de outro lado, a laicidade protege o Estado de influências provenientes do campo religioso, impedindo todo tipo de confusão entre o poder secular e democrático, de que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive majoritária.

3.3 A liberdade religiosa

O direito à liberdade religiosa constitui um dos elementos estruturantes do moderno Estado constitucional democrático, decorrendo da reação contra o autoritarismo teológico-político da cristandade medieval.

O Estado Democrático é aquele que, garantido as liberdades públicas e o processo de escolha das opções políticas da sociedade, reconhece que há critérios de valor que norteiam essas opções e que são legítimas as manifestações da Igreja em defesa desses valores, pois cabe à sociedade formular livremente seu projeto de valor (BALDISSERI; MARTINS FILHO, 2012, p. 364).

O direito à liberdade religiosa teve sua origem no processo de democratização da religião propiciado pelo advento da imprensa que facilitou o acesso aos escritos religiosos e pela crítica protestante ao cristianismo. A reforma protestante e o subsequente movimento de contrarreforma possibilitaram várias perspectivas para lidar com o fenômeno religioso, assim, por mais diversas que fossem as possibilidades, tornou-se inviável o retorno às imposições doutrinárias de crença religiosa pelo poder político.

Todavia, a liberdade religiosa somente adquiriu status de direito fundamental no art. 16º do *Bill of Rights* de Virgínia, de 1776, e nas cláusulas de liberdade religiosa e separação das confissões religiosas do Estado, da Primeira Emenda à Constituição Federal americana em 1787. A Revolução Francesa também contribuiu para a proteção e difusão do princípio da liberdade religiosa, tendo em vista que a Igreja Católica⁴⁹ era, na época, o alicerce do *Ancien Régime*, a luta contra a religião dominante é travada em nome da razão - pois naquele período não havia na França pluralismo religioso que justificasse a sua adoção - e como base na razão que se defende a laicização dos espaços públicos e descriminação da religião.

3.4 O Estado Laico no Brasil

Historicamente, se pode verificar que existem incontestáveis raízes cristãs na formação do povo brasileiro, uma vez que a presença da Igreja Católica no país é verificada desde a época do Descobrimento, sendo correto afirmar que “o cristianismo é elemento fundador da história e cultura jurídica do Brasil” (BALDISSERI, MARTINS, 2012, p.14).

Resumidamente, ao tratar da relação entre a Igreja e o Estado o Brasil, Ibsen Noronha (BALDISSERI, MARTINS, 2012, p.62) ensina que: “Tendo sido um país confessional no período imperial, o Brasil passou a Estado laico desde a queda

do Império”. Através desta afirmação, se percebe que, ao menos durante um considerável período de tempo houve, no país, uma forte relação entre Estado e Igreja.

Cabe resaltar que a primeira Constituição política do ano de 1824, do ainda Império do Brasil, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, previa em seu artigo 5º que “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóрма alguma exterior do Templo.”

Tratando do referido artigo, o Kildare Gonçalves Carvalho (2010) afirma que, apesar da Constituição de 1824 prever a liberdade de crença, acabava por limitar a liberdade de culto, pois às outras religiões não era permitido a utilização de templos para suas práticas religiosas, sendo garantido apenas culto doméstico, ou que se restringisse a casas com a finalidade da prática religiosa, mas sempre com a característica do culto ser praticado em particular.

Porém, como afirma Ibsen Noronha, estas relações jurídico-históricas entre o Brasil e a religião Católica são bem anteriores à época do Império, e acabaram por contribuir na formação da identidade brasileira, como se percebe quando o autor afirma que:

No período colonial podemos mesmo assistir a consonâncias entre o poder espiritual emanado da Igreja e o poder temporal representado pelo soberano de Portugal. Destas consonâncias surgiu um Direito brasileiro. Da colaboração dos dois poderes nasceu uma sociedade fundada no Direito. Poder-se-ia ir além e afirmar que dos bons ofícios entre os dois poderes nasceu um Direito *sui generis* (BALDISSERI, MARTINS, 2012, p. 62-63).

Fazendo referências desde o período dos Descobrimentos portugueses, no qual Pedro Álvares Cabral, sob o estandarte da Ordem de Cristo, chega a então chamada terra de Vera Cruz, e se dá início ao processo de cristianização das terras brasileiras, é possível afirmar que o legado deixado por Portugal ao país não se resume apenas a língua portuguesa, mas também diz respeito às profundas relações que o Estado mantinha com a Igreja Católica. Ibsen Noronha afirma que:

Portugal trouxe consigo boa parte daquilo que hoje se chama cultura brasileira. Trouxe a Fé Católica, cantada por Camões na sua

epopeia. Trouxe uma concepção econômica. Trouxe também um Direito que deu origem ao Direito do Brasil. E trouxe relações antiquíssimas com a Santa Sé (NORONHA, 2012, p. 63).

Tendo por base estas fortes relações, que no início eram mantidas por Portugal e posteriormente pelo próprio Brasil, com a Santa Sé, o Brasil teve, ainda em sua fase colonial, instituído em seu território o regime jurídico do padroado. Este regime jurídico adotado entre a corte portuguesa e a Igreja Católica acaba gerar uma interferência mútua entre a então colônia e a Igreja, como se percebe na colocação de Jesus Hortal Sánchez, ao explicar as consequências do regime de padroado:

Nesse regime jurídico de fato, o Estado se constituiu em guardião e tutor da Igreja, assegurando-lhe os meios econômicos de subsistência e o exercício da jurisdição sobre os fiéis, mas controlando todas as nomeações para cargos eclesiásticos e até arrogando-se o poder de veto sobre as disposições canônicas, inclusive as emanadas da Santa Sé ou dos Concílios Ecumênicos, embora não chegasse até os extremos dos “Reis sacristães” da Áustria. Pode-se discutir se era mais forte a intervenção do Estado na Igreja ou a da Igreja no Estado. Em todo caso, a confusão de esferas era notória. A Independência do Brasil não alterou essa situação. A Constituição de 1823, de modo unilateral, contra a posição defendida pela Santa Sé, que desejava uma renegociação de seu estatuto jurídico no Brasil, declarou a continuidade do regime do padroado, que não encontrava base em qualquer acordo entre a Igreja Católica e o Império do Brasil. Nem no primeiro nem no segundo Império, chegou-se a assinatura de qualquer pacto entre ambas partes. Tal ordem de coisas somente terminará com o Decreto 119A, redigido por Ruy Barbosa e promulgado pelo Governo Provisório da República, que expressamente declarou extinto o padroado (HORTAL SÁNCHEZ, 2009, p. 232- 233).

Como afirmado por Jesus Hortal Sánchez, o regime jurídico do padroado continuou vigente em no país durante todo o período Colonial e o da Independência, sendo extinto apenas após a proclamação da República, através do Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, publicado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, então chefe do Governo Provisório, o qual, tratando de forma concisa da matéria religiosa, dispõe que se “prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias” . A partir de então as relações entre a Igreja, ou

mais de forma mais abrangente, entre a religião e o Estado brasileiro terão que, necessariamente, se pautar pela reconhecida autonomia de cada campo, atuando numa relação de mútua cooperação, a fim de concretizar o espírito idealizado no Estado Laico.

É possível perceber a relevância do estudo das relações entre a esfera espiritual e a esfera temporal na contemporaneidade, uma vez que, como afirma André Ramos Tavares (2009), “as constituições contemporâneas de modelo ocidental não deixam de abordar a relação entre Estado e Igreja(s)” Reconhecendo-se assim, como afirma o autor, o fenômeno religioso como uma “manifestação do tecido social que não poderia ser desprezada em praticamente nenhum país.”

De forma não diferente, a Constituição Federal de 1988 reservou à liberdade religiosa dispositivo “autônomo”, ao afirmar, no inciso VI do artigo 5º, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Tratando do referido dispositivo constitucional, André Ramos Tavares procurar fazer uma análise da liberdade religiosa prevista no artigo 5º, VI, com vistas a elencar uma série de liberdades inscritas no pequeno dispositivo:

A assim denominada liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, há de incluir a liberdade: i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada (TAVARES, 2009, p. 604).

Verifica-se que as liberdades elencadas pelo autor são tipicamente liberdades negativas, constantes em um direito fundamental de primeira geração, sendo que esta se caracteriza pelo o dever de abstenção do Estado em face do direito do indivíduo.

À liberdade disposta no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, pode-se somar também a garantia constante no inciso VIII, do mesmo artigo

constitucional, a qual prevê que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Consagrando-se assim, nas palavras de Evaldo Xavier Gomes (2006), “o princípio da igualdade e não discriminação, o qual contribui sobretudo para o combate de todas as formas precisamente de discriminação, mas também de intolerância”.

Porém, é necessário ter em conta que a liberdade de religião não deve ser entendida apenas em sua dimensão negativa, relacionada ao dever de abstenção do Estado; é mister entender que a liberdade de religião possui também uma dimensão positiva, que consiste no dever do Estado de “assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas” (TAVARES, 2009).

Neste ponto, é válida a referência à previsão constitucional do artigo 5º, VII, o qual dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Para Alexandre de Moraes (2009, p. 49), tal disposição constitucional impõe ao Estado, “nos termos da lei, a materialização das condições para a prestação dessa assistência religiosa, que deverá ser multiforme, ou seja, de tantos credos quanto aqueles solicitados pelos internos”.

Ao comentar a referida norma constitucional Paulo Gustavo Gonet Branco (2009, p. 462) entende que nela se verifica o direito, por parte do internado, à prestação da assistência religiosa. Desta forma, “o Estado não pode impor, nessas entidades, aos seus internos, o atendimento a serviços religiosos, mas deve pôr a disposição o conforto religioso aos que o desejam”.

Sobre este dever estatal de prestar assistência religiosa nas entidades de internação coletiva, Alexandre de Moraes (2009, p. 49) afirma que, apesar das críticas, que alegam uma incompatibilidade entre a laicidade do Estado brasileiro e a prestação constante na norma constitucional em epígrafe, seu entendimento é de que, no Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, sendo a norma em estudo “um direito subjetivo e não uma obrigação, preservando-se assim, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença”.

Ao se tratar da liberdade religiosa inscrita na Constituição de 1988, tendo em conta que a presente pesquisa tem o intuito de verificar a existência de possíveis

inconstitucionalidades no Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, é necessário se analisar a norma constitucional inscrita no artigo 19, I, que dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Pode-se ver que o referido artigo determina, com a finalidade de resguardar a laicidade do país, que o Estado brasileiro, em todos os níveis da federação, deve agir com neutralidade em relação ao campo religioso, com vistas a respeitar a autonomia da esfera religiosa e a liberdade de seus fiéis, abstendo-se de agir tanto positivamente, estabelecendo ou subvencionando cultos ou igrejas e mantendo relações de dependência ou aliança, quanto negativamente, embaraçando-lhes o funcionamento.

Ocorre que, como afirma Andre Ramos Tavares ao tratar dos limites ao relacionamento entre o Estado não confessional e as Igrejas, para alguns estudiosos (que divergem da posição do autor) há uma necessidade de afastamento total entre o Estado e religião, levando a pontos extremos a ideia de laicidade anteriormente apresentada:

Para muitos estudiosos qualquer aproximação entre o Estado, por meio de seus órgãos e entidades públicas ou “semi-públicas”, e alguma específica religião, deve ser encarada como uma burla ao princípio (consagrado ou pressuposto) constitucional da separação Estado-Igreja, nos estados que adotam este princípio do Estado não confessional (TAVARES, 2009, p. 607).

Em contrapartida, Paulo Gustavo Gonet Branco, ao realizar uma análise da norma constitucional acima referida e da característica da laicidade do Estado adotada no Brasil, entende que:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso

da extensão dos efeitos civis ao casamento religioso (MENDES; COLEHO; BRANCO, 2009, p. 462-463)

Nesta matéria, a posição adotada por Carlos Blanco de Moraes (1997 apud TAVARES,) é a de que “a cooperação interessa ao Estado na medida em que exista uma esfera de homologia entre as suas tarefas constitucionais positivas de ordem social e cultural (...) e as atividades desenvolvidas pelas confissões religiosas”. O autor propõe que se verifiquem, com a finalidade de se permitir a cooperação entre determinadas confissões religiosas e o Estado, constante no artigo 19, I, da Constituição Federal, a existência de algumas características nas confissões religiosas: “i) as que têm maior „procura social“; ii) que disponham de infraestrutura de ação social, e; iii) que „ostentem um maior enraizamento, estabilidade e sedimentação histórica, nacional ou universal””.

Segundo o entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco (2009), uma vez que a Constituição Federal brasileira protege a liberdade religiosa, facilitando aos indivíduos a vivência de suas crenças, chegando inclusive ao ponto prever assistência religiosa para os submetidos à internação coletiva; pode-se afirmar que o sistema jurídico brasileiro tem “tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado [...] não somente ser conservado e protegido, como também ser promovido e estimulado”.

De forma complementar a este entendimento, se posiciona a doutrina de Andre Ramos Tavares (2009), o qual afirma que exigir do Estado, valendo-se de uma leitura distorcida e ideológica do princípio da neutralidade, que este se distancie de forma extremada do campo religioso “pode significar algo não apenas não desejável como também impossível [...], além de ser um caminho propício para a diminuição da liberdade religiosa plena”.

Assim, é possível entender, à luz da análise apresentada no presente capítulo, que o Brasil, haja vista o teor das disposições constitucionais que tratam da relação entre o Estado e a Religião, não adota uma postura laicista frente à esfera espiritual. Pelo contrário, assumindo uma postura pautada pelos ditames previstos na doutrina do Estado Laico, o país busca o respeito à autonomia das distintas esferas, sem descartar a possibilidade de colaboração com a o campo religioso quando este se mostrar socialmente interessante.

4 O ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

Após uma análise em, primeiro momento, sobre diferença entre a Cidade Estado do Vaticano, a Igreja Católica e a Santa Sé, bem como uma observação sobre a capacidade e personalidade jurídica desta e sua relação com o Brasil; e, posteriormente, um estudo sobre o princípio da neutralidade religiosa do Estado e sua recepção na Constituição Federal do Brasil cabe, por fim, dirigir a presente pesquisa para um estudo direcionado ao Acordo Brasil-Santa Sé, também conhecido como Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

4.1 Celebração e internalização do Acordo no Brasil

Em 07 de janeiro de 1890, na recém-instituída República no Brasil, foi promulgado o Decreto 119-A, onde se instituía a separação entre o Estado do Brasil e a Igreja Católica, bastante atuante na esfera pública e privada da época. O referido decreto consagrava a plena liberdade de cultos, quaisquer que sejam as confissões religiosas, bem como a extinção do padroado e suas prerrogativas. Além disso, o Decreto também proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria espiritual, firmando a plena liberdade religiosa dentro da Nação. Desde então, a Igreja Católica no Brasil goza de personalidade e legitimidade jurídica, na presença de seus bispos através da Mitra Diocesana, para praticar todos os atos que interessam à sua missão.

É perceptível o grande avanço tomado pelo Estado, iniciando seu processo de firmar uma religiosidade neutra, com a promulgação do Decreto 119-A de 1890. Ocorre que o referido Decreto tratou de forma concisa sobre o assunto, dando origem a uma lacuna jurídica quanto à vida institucional da Igreja Católica no Brasil. Como exemplo, podem-se citar os casos de anulação matrimonial perante o Tribunal Eclesiástico, sua homologação e seus reflexos civis dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Somente em 2003, após diversas manifestações por parte da CNBB sobre a necessidade de celebração de um Acordo entre o Brasil e Santa Sé, chegou-se a uma real conveniência da possibilidade de um tratado promovido entre estes entes.

Em 2006, o Governo do Brasil e a Santa Sé iniciaram, oficialmente, as tratativas acerca do que seria desenvolvido nos dois anos seguintes, tomando por base os princípios constitucionais e visando o bem comum, sendo respeitada a autonomia das partes e, como mencionado no preâmbulo do Acordo Brasil-Santa Sé, “as suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana”. Cabe destacar, aqui, a importância dada à Igreja Católica na história da construção da cultura brasileira, através de sua atuação pastoral, conforme mencionado na Exposição de Motivos do então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Samuel Pinheiro Guimarães Neto:

O Brasil é o país que abriga a maior população católica do mundo e era o único que não dispunha de acordo sobre a presença da Igreja Católica em seu território. Desde o estabelecimento de relações diplomáticas com a Santa Sé, em 1826, há apenas dois acordos em vigor: Acordo Administrativo para troca de Correspondência diplomática, de 1935, e o Acordo sobre o Estabelecimento do Ordinariato Militar e Nomeação de Capelães Militares, de 1989 (BRASIL, 2009).

Apesar de o Decreto 119-A prever a atuação da Igreja Católica à nível de Mitra Diocesana, como pessoa jurídica, em nada dizia respeito quanto as atuações nas Paróquias, Institutos de Vida Consagrada, Conferências Episcopais e outros. A Santa Sé, junto com o Brasil, entendeu acerca da necessária regulamentação da atuação do catolicismo em todo o território nacional, não apenas nos níveis diocesanos.

O Poder Executivo do Brasil, por diversas vezes, mostrou-se preocupado na análise do texto da proposta de elaboração do Acordo, através de debates com representantes das mais diversas áreas do governo, como é percebido na Exposição de Motivos, encaminhada a Presidência da República pelo então Ministro das Relações Exteriores:

Após o recebimento da proposta, foram iniciadas consultas com diferentes áreas do Governo sobre o Acordo. Sob a coordenação do Itamaraty, foram realizadas reuniões de coordenação para avaliação do texto, com a participação de representantes das seguintes áreas do Governo: Casa Civil (Subchefia de Assuntos Jurídicos); Ministério da Justiça (Secretaria de Assuntos Legislativos e FUNAI); Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda (incluindo a Secretaria da Receita Federal); Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do

Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério da Saúde (BRASIL, 2009).

O intuito das diversas discussões e consultas realizadas pelo Poder Executivo, as quais incluíam os Ministérios afetados pelas disposições do Acordo, tinham por intuito resguardar as cláusulas estudadas e convencionadas entre as partes, para que fosse evitada uma possível discussão sobre a constitucionalidade do tratado.

Em maio de 2007, após cuidadosa análise das propostas apresentadas pela Santa Sé, o governo do Brasil apresentou uma contraproposta substancialmente parecida com a original, dando o intento de proceder com a celebração do Tratado ainda na visita do então Papa Bento XVI ao Brasil, em maio de 2007. Ocorre que a resposta da Santa Sé só fora enviada em Setembro de 2007, fato que ensejou uma nova contraproposta brasileira em outubro de 2008 e, por fim, um aceite integral desta em novembro de 2008.

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa-Sé foi assinado em 13 de novembro de 2008, através do representante brasileiro o Senhor Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Secretário para Relações com os Estados, do lado do Vaticano, o Monsenhor Dominique Mamberti. Tal ato ocorreu na Sala dos Tratados do Palácio Apostólico do Vaticano, contando com a presença do Presidente do Brasil à época, Luiz Inácio e do Secretário de Estado do Vaticano, Cardeal Tarcísio Bertone.

Em 10 de março de 2009, o tratado foi encaminhado ao Congresso Nacional do Brasil, para que se cumprisse os trâmites previstos nos arts. 49, I e 84, VIII da CFRB. Através do Decreto Legislativo nº 698, o Acordo foi aprovado em 7 de outubro de 2009 e publicado no Diário Oficial da União no dia posterior.

No Palácio Apostólico do Vaticano, em 10 de dezembro de 2009, foi realizada a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo, para que entrasse em vigor internacionalmente. Por fim, o Acordo Brasil-Santa Sé foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro em 11 de Fevereiro de 2010, através de promulgação do Presidente da República, do Decreto 7.107 publicado no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010.

O Acordo Brasil-Santa Sé insere-se nesse eixo histórico e doutrinário, apresentando dois entes com capacidade jurídica internacional de celebrar acordo,

onde um deles é uma República Federativa Laica, pautada em seus princípios constitucionais, e do outro a representação de uma das maiores instituições religiosas.

Oficialmente, não foi adotado o nome *concordata* para o documento assinado, muito embora o tratado possua natureza dessa tipo de acerto internacional. A escolha pelo nome “Acordo” deu-se por finalidade de evitar qualquer conotação superficial que a relação histórica entre o Brasil e a Igreja Católica pudesse insinuar. Conforme menciona Lorenzo Baldisseri, acerca da escolha do nome “Acordo”:

Quiseram as Altas Partes no Acordo obviar toda e qualquer perplexidade que as reminiscências despertadas pelo termo *concordata*, em outras épocas de mais acentuada confluência entre a Igreja e Estado pudessem suscitar (BALDISSERI, 2011, p. 91, grifo do autor).

Por fim, cabe mencionar que o Acordo tem por finalidade fomentar o princípio da cooperação, previsto no art. 19, I, da CFRFB, dando uma valoração positiva da religião e sua atuação dentro do Estado.

4.2 Questões referentes à constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé

Para que se adentre nas questões levantadas acerca da constitucionalidade do Acordo Brasil Santa-Sé, é previamente necessário o entendimento do que vem a ser controle de constitucionalidade, ainda que de forma breve. Luís Roberto Barroso expõe:

O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema prevê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração de inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia. (BARROSO, 2012, p.23)

Para que o ordenamento jurídico seja visto como um sistema ordenado, faz-se necessário que ele esteja de acordo com a Constituição do Estado em que ele está inserido. Sendo a Constituição considerada como lei superior, hierarquicamente superior, é necessário que a mesma seja protegida usando-a de parâmetro para todos os atos legais. Quando essa harmonia é ameaçada, devem-se implantar medidas que superem essa ameaça e restaurem a unidade legal.

Quando se verifica a violação, seja ela formal ou material, da Constituição, utiliza-se o controle de constitucionalidade para reconhecer a invalidade da norma que confronte precedentes constitucionais, com a finalidade de paralisar sua eficácia. A violação formal caracteriza-se pela irregularidade nos pressupostos objetivos do ato, ou seja, a desobservância de requisitos necessários para a elaboração de uma lei. Já o descumprimento de ordem material diz respeito ao conteúdo da norma, quando esta viola princípios constitucionais.

Na análise de autores que questionam a constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé, verifica-se os posicionamentos acerca do aspecto material do tratado. De forma especial, é colocada em discussão a neutralidade religiosa do Estado, ao firmar um Acordo com uma entidade de cunho religioso e seus reflexos na liberdade religiosa. Roseli Fischmann, sobre ao falar sobre o referendo do Acordo no Congresso Nacional, menciona que:

(...)a defesa da cidadania pode e deve ser feita pelo Congresso Nacional, no sentido de evitar que qualquer acordo inconstitucional seja efetivado entre o Brasil e qualquer outro Estado, mesmo sob alegação de “boa intenção”, por parte do presidente da República e/ou de eventual Estado interessado em algo que não seja apropriado à ordem jurídica nacional (FISCHMANN, 2009, p. 571).

Ademais, Hugo Alexandre Manguiera (2010, p. 151), ao falar sobre o Acordo Brasil-Santa Sé, preceitua que “concluímos pela incompatibilidade do Acordo com os princípios constitucionais da laicidade, liberdade religiosa e isonomia e ainda pela frontal colisão com o disposto no artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” e que a ratificação do Acordo “constitui-se, portanto, numa nova tentativa de catolicização da vida pública em plena República Laica já no século XXI”.

No mesmo sentido, Luiz Antônio Cunha, sobre a utilidade do Acordo Brasil-Santa Sé, expressa que “não é imaginável que a Igreja Católica precise ter regulamentada sua atuação no Brasil, a ponto de necessitar de uma concordata”.

É de se esperar que um acordo internacional bilateral defina os interesses das duas partes. Não é o caso desta concordata, que é um elenco de itens de interesse exclusivo da Igreja Católica, que não incluem só que expresse o interesse do Estado brasileiro (CUNHA, 2009, p. 275).

Desta forma, é cabível fazer referência à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.319, elaborada pela Convenção de Ministros das assembleias de Deus Unidas do Estado do Ceará - COMADUEC. A referida ADI pedia a declaração da inconstitucionalidade do Acordo Brasil-Sant Sé, sustentando que a assinatura do tratado gerou uma violação ao princípio da laicidade, presente no art. 19, I da CFRFB onde se consagra a separação entre Igreja e Estado. Em seu teor, a ADI menciona que o Estatuto da Igreja Católica no Brasil afronta a isonomia do Estado, tendo em vista que "atribui vantagens abusivas e arbitrárias a Igreja Católica" em face das diversas manifestações espirituais presentes no país.

Um dos pontos questionados na ADI nº 4.319 faz referência ao art. 3º do Acordo Brasil-Santa Sé, que preceitua que "República Federativa do Brasil, reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico...", onde tal normativa determinaria que o Brasil só poderia reconhecer entidades religiosas que tenham personalidade jurídica canônica, ou seja, ligadas a Igreja Católica, infringindo diretamente a o princípio do Estado Laico e da liberdade religiosa. Conforme decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, verifica-se que:

Do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista a ilegitimidade ativa da requerente, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade. Fica prejudicada a análise do pedido de medida liminar (STF, 2010, p. 4).

O Deputado relator do Decreto Legislativo nº 1.736/2009, o qual aprova o texto do Acordo, Sr. Antônio Carlos Biscaia, afirma que a não integralização do tratado no ordenamento jurídico brasileiro seria uma afronta a liberdade religiosa.

Qualquer confissão religiosa inserida em um Estado laico possui o direito de ter sua atuação social e sua convivência com o Estado fixados de maneira formal. Alega o Deputado que:

Isto posto, e diante das considerações antes realizadas, não temos óbices, como demonstramos, de ordem constitucional ou jurídica, à livre tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736, de 2009. Na verdade, impedir a sua aprovação é que se constituiria num agravo sério à liberdade religiosa acolhida em nosso país, abrigada pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional. Colocando em outras palavras, como já afirmamos anteriormente, qualquer confissão religiosa tem o direito de manifestar-se pela formalização de padrões de convivência dentro dos estritos limites do ordenamento jurídico pátrio, inclusive para facilitar a fiscalização e o acompanhamento de suas atividades no país. A manifestação expressa no Acordo sob comento deve ser acolhida pelo Estado, justamente porque este é laico e, nessa condição, não pode favorecer credo de qualquer natureza, mas também não pode reprimir a sua legítima atuação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 8).

Valério de Oliveira Mazzuoli fundamenta, em seu livro, que a celebração de concordatas atentaria contra a liberdade de consciência e de crenças garantidas na Constituição, vez que daria "aos católicos um tratamento especial e mais vantajoso, por parte o Estado, que aos demais membros da sociedade (não católicos)" (MAZZUOLI, 2008, p. 372).

Em sentido oposto, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco analisam os valores prescritos no artigo 19, inciso I, da Constituição de 1988 de outra maneira. Para esses operadores do direito, a celebração de concordatas está longe de ser repudiável. Do contrário, deve ser bem vinda no sentido de regulamentar formalmente o trabalho da Igreja Católica no país, algo que não atinge as demais religiões e, por consequência, não interfere na liberdade religiosa ou no Estado Laico.

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, ação conjunta dos Poderes Públicos no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso. Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para

a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, da CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. A aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 409).

Concordando com a inconstitucionalidade do Acordo Brasil Santa-Sé, porém indo por caminhos diferentes de Valério de Oliveira Mazzuoli, Aldir Guedes Soriano concentra seu estudo em quatro temas trazidos pelo Estatuto da Igreja Católica no Brasil: a) o ensino religioso em escolas públicas, trazido no art. 11 do acordo; b) a homologação de sentenças do Tribunal Eclesiástico para fins de anulação matrimonial, versadas no art. 12, § 1º, do acordo, incorporando o direito canônico no ordenamento brasileiro; c) a destinação de espaços públicos para fins religiosos, no art. 14 do acordo; e, por fim, d) os privilégios concedidos a CNBB, presentes nos artigos 17 e 18, § 1º do acordo.

O art. 11 foi objeto do maior debate, dentro do Acordo Brasil-Santa Sé. Ele versa sobre a importância do ensino religioso como disciplina na grade curricular das escolas públicas de ensino fundamental. Não restringindo somente à religião católica, o tratado contempla em seu § 1º o ensino de todas as manifestações religiosas para fins de educação.

O debate acerca do ensino confessional nas escolas públicas deu origem a ADI nº 4.4439, promovida pela Procuradoria-Geral da República, em face do art. 33, caput e § 1º e 2ª, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e do art. 11 do Decreto nº 7.107/2010. A referida ADI alega, em seu teor, que não é viável, em nome do Estado laico, a adoção de qualquer possibilidade de ensino religioso em escolas públicas, seja ela confessional ou interconfessional, pois “ainda que não voltado à promoção de uma confissão específica, tem por propósito inculcar nos alunos princípios e valores religiosos partilhados pela maioria” o que poderia causar “prejuízo das visões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menor poder na esfera sócio-política”.

A CNBB, na figura de *amicus curiae*, apresentou Memorial da referida ADI. Ela pugna pelo reconhecimento da constitucionalidade do entendimento que o

ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental sejam de matrícula facultativa. Alega que:

O ensino religioso é muito mais do que aparenta ser, isto é, ele não é apenas um componente curricular em escolas. Por trás dele oculta-se uma dialética entre a secularização e a laicidade no interior de contextos históricos e culturais. Ele é, também, emblemático, visto que envolve necessariamente o distanciamento do Estado laico, ante o particularismo próprio dos credos religiosos. E envolve dois complexos de normas: (i) um, que diz respeito à proibição de interferência do Estado em assuntos religiosos e (ii) outro, que estabelece a liberdade de pensamento (CNBB, 2007, p. 33).

Em 27 de Setembro de 2017, a ADI foi julgada improcedente pelo STF. Votaram pela improcedência da ação os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Vencidos os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, que se manifestaram pela procedência da ADI. Durante a sessão, foi necessário o “voto de minerva” reservado a ministra e presidente do STF, a ministra Carmem Lúcia.

A ministra Carmem Lúcia, em seu voto, afirmou “a condição de Estado laico do Brasil, a liberdade de crença, a importância da tolerância, a pluralidade das ideias e a garantia da liberdade de expressão e manifestação” como fato de concórdia entre os ministros.

Em seu voto, a ministra alegou que não há proibição sobre o oferecimento de ensino religioso de diversas expressões religiosas, desde que não seja realizado de forma impositiva, visto que a facultatividade desse tipo de disciplina é requisito fundamental para a sua procedência.

O ministro relator, Luis Roberto Barroso, votou pela procedência da ADI, alegando que “quando o Estado permite que se realize a iniciação ou o aprofundamento dos alunos de escolas públicas em determinada religião, ainda que sem ônus aos cofres públicos, tem-se por quebrada qualquer possibilidade de neutralidade”. A consequência da improcedência da ação seria uma nítida quebra da neutralidade religiosa do Estado, utilizando seu poder para privilegiar uma ou alguma crença específica, indo em contrário a liberdade religiosa e a representação de coletividade.

Celso de Mello, em seu voto, aduz que:

Disso tudo resulta, segundo penso, que, em matéria confessional, o princípio da laicidade do Estado – matriz de que emana, entre outras prerrogativas essenciais, a liberdade religiosa – será efetivamente respeitado se, tratando-se de ensino religioso, este não tiver conteúdo confessional, interconfessional ou ecumênico, pois, nesse específico domínio, o aparelho estatal, para manter posição de estrita neutralidade axiológica, não poderá viabilizar, na escola pública, a ministração de aulas que se refiram a uma ou a algumas denominações religiosas (MELLO, 2017, p. 43).

O ministro Edson Fachin, em seu voto, alegou que não há nada no Acordo Brasil-Santa Sé passível de inconstitucionalidade, tendo em vista que o mesmo não constrange a essência da liberdade religiosa, tendo em vista que ele prevê a pluralidade de ensino de confissões espirituais de forma facultativa e se posicionando de forma contrária a qualquer atividade que enseje discriminação. O ensino confessional só seria incompatível com a CFRFB caso não fossem garantidas as dispensas ou não sejam dadas alternativas que entrem em harmonia na relação de ensino com os desejos dos pais e guardiães do menor.

Por fim, percebe-se uma harmonia entre as opiniões dos ministros dentro de suas posições, favoráveis ou não, pela procedência da ADI nº 4.4439. Ambos os lados mencionam sobre a importância da liberdade religiosa, apoiando a não obrigatoriedade de um ensino confessional, fato este que confrontaria com a neutralidade espiritual do Estado. Ocorre que é visível um conflito de hermenêutica de princípios no caso em questão.

No que tange à problemática envolvendo a homologação de sentenças do Tribunal Eclesiástico para fins de anulação matrimonial, versadas no art. 12, § 1º, do Acordo, vem a discussão sobre o que é necessário para uma decisão exterior tenha eficácia no Brasil e o seu procedimento.

As decisões proferidas pelos Tribunais Eclesiásticos possuem caráter de sentença estrangeira e, para que produzam efeitos no Brasil, são passíveis de homologação perante o STJ. Ressalta-se que as sentenças eclesásticas que tratem sobre matrimônio são consideradas estrangeiras, tendo em vista que a pessoa jurídica da Santa Sé é dotada de direito internacional público, como já visto no primeiro capítulo. Destarte, cabe mencionar que se já é pacífico o entendimento que um casamento religioso produza efeitos civis, como presente no art. 1.515 do

Código Civil brasileiro, por simetria, haverá de ser reconhecido os efeitos civis da anulação de casamento religioso.

Outra problemática trazida por Aldir Guedes Soriano é a destinação de espaços para fins religiosos. Descreve o art. 14 do Acordo que:

Art. 14: A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor (BRASIL, 2010).

Nesse cenário, primeiramente é importante destacar que quando a União celebra tratados internacionais, ela vincula os demais entes da Federação aos termos, mesmo quando toca a elas a competência para disciplinar o assunto – como, no caso, o Plano Diretor. Cabe mencionar que compete à União “as diretrizes para o desenvolvimento urbano”, como mencionado no art. 21, inciso XX da CFRFB. Portanto, cabe à União buscar a preservação de espaços para a prática religiosa nos ordenamentos urbanos, sem distinção de confissão espiritual.

Por fim, outras situações trazidas por Aldir Guedes Soriano encontram-se nos arts. 17 e 18, § 1º do acordo, que versam sobre vistos para missionários e convênios para implementação do Acordo, respectivamente. Soriano considera que em ambas situações há um privilégio concedido à CNBB.

Nesse sentido, Baldisseri aduz que "o art. 17 encerra importante preceito, ao atribuir aos bispos o poder de solicitar às autoridades brasileiras, em nome dos sacerdotes, religiosos e leigos estrangeiros que convidarem para atuar no Brasil" (BALDISSERI, 2011, p. 120) o necessário visto de entrada no Brasil. Sendo, então, o bispo como representantes da Santa Sé local de sua diocese ou arquidiocese, a qual será destinada a missão desse religioso estrangeiro, cabe a ele a solicitação de tal documentação, sendo dispensada a exigência de procuração ou mandado civil ou qualquer outro tipo de autorização do convidado. Esse mesmo fato valida o art. 18, onde cabe a CNBB a representação nacional dos bispos do Brasil. “À entidade, é atribuída competência, desde que autorizada para cada ato pela Santa Sé, para celebrar convênios que especifiquem os direitos versados no Acordo e úteis para a sua implementação” (BALDISSERI, 2011, p. 120).

Ao se colocar em questão a constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé, deve ser levada em consideração a capacidade jurídica internacional da Santa

Sé em celebrar tratados, dando-lhe legitimidade em firmar acordos com os diversos entes internacionais. Além disso, cabe um estudo acerca do Estado Laico e seu relacionamento com as diversas expressões religiosas, respeitando os princípios de liberdade confessional e de cooperação entre o instituto espiritual e o Estado. Por fim, analisando as posições contrárias, foram estudadas as opiniões que postulam acerca da constitucionalidade e da inconstitucionalidade do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Desta forma, considera-se que o Acordo celebrado preza pelo respeito à liberdade religiosa e à laicidade do Estado brasileiro, estabelecendo uma cooperação com vistas seus próprios objetivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das críticas direcionadas ao Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, que alegam a inconstitucionalidade do tratado utilizando-se a premissa da violação do princípio da neutralidade religiosa do Estado, a presente pesquisa, utilizando-se da doutrina e das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, observou que o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil não fere a liberdade religiosa. Portanto, entende-se que o Acordo não concede privilégios à Igreja Católica vez que não impede as atividades de outras confissões espirituais, nem o princípio da neutralidade religiosa do Estado, tendo em vista que seu teor é de cunho econômico, social e cultural.

O Acordo reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica, bem como de suas instituições presentes no Brasil. Tal reconhecimento permite um tratamento diferenciado nos âmbitos tributários e trabalhistas, quando se menciona acerca da imunidade de impostos e da inexistência de vínculo empregatício do sacerdote perante a Igreja. Em igual modo, o tratado prevê a cooperação do Estado e a Igreja na tutela do patrimônio cultural de finalidade sacra país, como fontes de história e identidade de parte da população.

O tratado cuida em preservar o estudo da religião no país, de maneira facultativa no ensino fundamental público, utilizando-se das diversas formas de confissão presentes no Brasil. Também, garante a proteção dos direitos civis ao dispor sobre a eficácia das sentenças eclesiásticas que versam sobre a dissolução do vínculo matrimonial, dentre outras considerações.

Em primeiro momento, o presente trabalho tratou acerca da diferença entre a Igreja Católica, a Cidade do Estado do Vaticano e a Santa Sé. A partir dessa distinção, compreendeu-se a capacidade e personalidade jurídicas da Santa Sé, sendo sujeito capaz de celebrar tratados com entes internacionais. A partir disso, discorreu-se sobre a internalização dos atos internacionais no direito pátrio.

O capítulo seguinte permitiu que se compreendesse o que vem a ser o princípio do Estado Laico, a partir de sua história e conceito. Ademais, foi vista a percepção brasileira do modelo laico, relacionando os campos espirituais e temporais, permitindo a compreensão que ambos podem atuar de forma cooperativa e autônoma de maneira simultânea.

Por fim, no terceiro e último capítulo, coube a análise acerca da celebração e internalização do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no ordenamento jurídico brasileiro. E, a partir desse ato, as discussões acerca da constitucionalidade do Acordo, que permeiam questões principiológicas envolvendo a liberdade religiosa e a neutralidade do Estado.

O estudo acerca da constitucionalidade do Acordo fomentou as discussões sobre a relação da história do Brasil com a Igreja Católica, bem como sua constante presença em diversos momentos da trajetória temporal do país. Por ser uma instituição tão presente, os debates que envolviam um favorecimento da Igreja Católica perante as outras confissões religiosas presentes no país são significativos.

Contudo, a internalização de um tratado assinado entre a Santa Sé e o Brasil não fere o Estado Laico ou a liberdade religiosa, tendo em vista que o mesmo propõe regulamentar as ações confessionais católicas dentro do território pátrio; busca-se, portanto, por parte da Igreja, uma maior segurança jurídica para atuar na sua missão a partir de uma autonomia e cooperação com o Estado, incentivando também a promoção de outras confissões religiosas.

Desta forma, a partir das contribuições oferecidas pelos diversos autores analisados no presente trabalho, dentro de suas variadas posições, é possível afirmar que o Estatuto Jurídico da Igreja Católica não atua contra o Estado Laico ou qualquer outro direito que se relacione com a liberdade confessional no Brasil.

6 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> >. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011.

BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: Ltr, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 23

BOBBIO, Norbert; MATTECCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: UNB, 2007, vol. 2.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 698, de 7 de outubro de 2009**. Distrito Federal: 2009. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-698-7-outubro-2009-591628-publicacaooriginal-116679-pl.html>>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890**. Rio de Janeiro: 1890. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Distrito Federal: Presidência da República, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer do Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia, relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, de 2009. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDC+1736/2009> Acesso em: 28 de outubro de 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 16 e., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CNBB. **Memorial em nome da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - ADI 4.4439**. Brasília, 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. **A educação na concordata Brasil-Vaticano**. Educ. Soc., Campinas, v.30, n.106, p.263-280, abr. 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302009000100013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 novembro 2017.

DE SOUZA, Salmo Caetano. **A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano: distinção e complementaridade**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005.

DINIZ, Débora, LIONÇO, Tatiana e CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: Ed. Letras Livres-UNB; UNESCO, 2010

FISCHMANN, Roseli. **A proposta de concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

GOMES, Evaldo Xavier. **Liberdade Religiosa: estudo comparativo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o direito canônico**. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, p. 4, abril/jun. 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/evaldo-xavier-gomes/liberdade-religiosa-estudo-comparativo-entre-o-ordenamento-juridico-brasileiro-e-o-direito-canonic>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

GOUVEIA, Jorge Barcelar. **Manual de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HORTAL SÁNCHEZ, Pe. Jesus. **Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil**. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Departamento de Direito, n.34, 2009.

LEITE, Antonio. **Natureza e Oportunidade das Concordatas**. 2004. Disponível no site: <<http://www.veritatis.com.br/natureza-e-oportunidade-das-concordatas/>>. Acesso em: 30 de agosto de 2017.

LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MACHADO, Diego Pereira. **Sujeitos do Direito Internacional: Santa Sé e Vaticano**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3601, 11 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24424>>. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

MACHADO, Jónatas E. M. **A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n. 82, 2006.

MANGUEIRA, Hugo Alexandre Espínola. **Acordo Brasil-Santa Sé: catolicização da Vida Pública na República Laica.** João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2010.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público.** 10 ed. Coimbra: Almedina, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

POLETTI, Ronaldo Rabello de Britto. **Constituição Anotada.** Brasília, Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SORIANO, Aldir Guedes. **Aspectos inconstitucionais do acordo Brasil-Santa Sé.** Revista Jurídica Consulex. Brasília, DF, ano XIII, n. 305, p. 34-35, 30 set. 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Min. CELSO DE MELLO. **Voto - ADI 4.4439.** Distrito Federal, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Min. JOAQUIM BARBOSA. ADI 4.319, **Decisão Monocrática.** Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Brasília, DF, 19 fev. 2010. DJe Nº 38 do dia 3.3.2010, p. 4.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VARELLA T., Marcelo. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2009.

VATICANO. Christus Dominus. **Decreto do Concílio Vaticano II, Sobre o Múnus. Pastoral dos Bispos na Igreja.** São Paulo: Paulinas, 1990.

VATICANO. **Código de Direito Canônico.** 10.ed. São Paulo: Loyola, 1997.

VATICANO. **Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano.** Vaticano: Santa Sé, 2001. Disponível em
<http://www.vatican.va/news_services/press/documentazione/documents/sp_ss_scv/

informazione_generale/legge-fondamentale_po.html>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.